

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011 (nº 4.835, de 2009, na Casa de origem)

1

<b>Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011 (nº 4.835, de 2009, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo)</b>
	Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.	Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para regular a exposição de preços de produtos nos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos comerciais.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:
<b>Art. 2º</b> São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor: .....		
	" <b>Art. 2º-A</b> Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a 1 kg (um quilograma), 1 l (um litro) ou 1 m (um metro) do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem."	" <b>Art. 2º-A.</b> Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais em que o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista por unidade padrão de medida, a ser definida pelo órgão competente, com o fim de facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados."
<b>Art. 3º</b> Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.		
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

